



INFRA S.A.  
Superintendência de Licitações e Contratos  
SAUS Quadro 1, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010  
Telefone: (61) 2029-6100 - www.infrasa.gov.br

Julgamento

Brasília, 18 de outubro de 2024.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**

**OBJETO:** "Contratação é a aquisição de estações de trabalho do tipo Workstation, Notebooks e Monitores de Vídeo visando manter o parque tecnológico da Infra S.A. atualizado, incluindo garantia *on-site* de 60 (sessenta) meses".

RECORRENTE:	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL) CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08
RECORRIDAS:	LTA - RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA

**1. DAS PRELIMINARES:**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso (SEI 8933662) anexada no sistema licitações-e em 09/10/2024.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

2.1. Insurge a Recorrente em seu Recurso contra a decisão tomada por esta pregoeira, que desclassificou a GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA para o Lote 01, alegando haver registro no SICAF de impedimento indireto de licitar e contratar com a União, cujo órgão registrador foi o TRE/PR, pelo período de 06/09/24 a 05/10/24, conforme consta nas certidões (SEI 8841863).

2.2. Ressalta a Recorrente que, sua desclassificação veio às 14 horas e 35 minutos do dia 17 de setembro de 2024, todavia, a mesma afirma que já transcorria junto ao Poder Judiciário Federal do Estado do Paraná, o Mandado de Segurança sob nº 5044049-04.2024.4.04.7000. Assim sendo, injusta e ilegal a sua desclassificação, uma vez comprovada que a anotação constante no SICAF demonstrou-se ilegal, injusta e nas palavras do próprio Magistrado Cláudio Roberto da Silva, revela que o impedimento é oriundo de uma "desproporção da penalidade aplicada".

2.3. Não obstante, a Recorrente postula a revisão da decisão de sua desclassificação, alegando que a situação estava sub judice e não poderia ser utilizada para desclassificá-la. O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com sua desclassificação, quando este cumpre comando que regulava a competição licitatória.

2.4. Além disso, destacou que arrematou o item por R\$ 947.000,00 (novecentos e quarenta e sete mil reais) e o atual classificado, sendo este o 11º colocado, o arrematou por R\$ 1.195.014,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil quatorze reais). registrando que essa situação fere o princípio da economicidade.

2.5. Por fim, requereu a reforma da decisão solicitando que se proceda com sua a reclassificação no certame .

**3. DAS CONTRARRAZÕES:**

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente (SEI nº 8954030, conforme se segue, resumidamente:

[...]

Independentemente das questões relativas ao impedimento de licitar e contratar; que a Recorrente declara estar suspenso por medida judicial, não é apenas isso que a impossibilita de prosseguir neste Pregão Eletrônico.

O desatendimento das questões técnicas, de fato, também não autorizaria uma classificação da Recorrente.

De acordo com o Termo de Referência; no seu Item 15.3(Critérios de Qualificação Técnica para a Habilitação), os atestados de capacidade técnica da Recorrente não trouxeram características de COMPATIBILIDADE e de SIMILARIDADE com o objeto deste Pregão Eletrônico.

Os atestados apresentados pela Recorrente não apontam; conforme especificado e exigido no Item 15.3.1, alínea “a”, alínea “b”, alínea “c” e alínea “d”, as características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, o que obviamente **inclui a garantia e assistência técnica**.

Quando a alínea “d” daquele Item 15.3.1 que exige a apresentação de 01 (um) volume de Monitor de vídeo 27” não é identificado em nenhum dos atestados apresentado pela Recorrente, identifica-se aí mais um ponto de não atendimento de comprovação da capacidade técnica neste Pregão.

Mas não foi apenas isso.

Em relação ao Item 01 – Workstation, não foram apresentadas as comprovações técnicas conforme exigido pelo Edital: “Para fins de aceitação pela CONTRATANTE, todas as especificações técnicas descritas nos lotes deverão ser comprovadas ponto-a-ponto através de catálogos, folders, manuais do equipamento ou declaração fornecida pelo próprio Fabricante, indicando corretamente, a página, o documento e o trecho de comprovação que demonstre o atendimento de cada item/subitem da especificação técnica” (grifamos).

Quer dizer, não foi apresentada a comprovação ponto-a-ponto, nem mesmo os catálogos técnicos e documentação de comprovação de compatibilidades descritas nas especificações como, por exemplo, compatibilidade com Windows 11, EPEAT e/ou INMETRO.

Ainda no mesmo Item 01, temos o não atendimento da compatibilidade da controladora de vídeo que deve ter: “Placa Gráfica Off-board, certificada para workstation e AUTOCAD na versão mais atual”

De acordo com a proposta da Recorrente, a placa do modelo NVIDIA RTX A1000 8 GB 4mDP Graphics (grifo nosso), não consta na página da Autodesk, conforme link: <https://www.autodesk.com/support/systemrequirements/certified-graphics-hardware/autocad>, não sendo esta certificada para o software designado e especificado.

Em relação ao Item 02 – Notebook de Alto Desempenho, também não se encontra o atendimento técnico às comprovações ponto-a-ponto exigidas como ocorre no Item 01 anteriormente citado, assim como se encontra as comprovações de compatibilidades descritas nas especificações como, por exemplo, compatibilidade com Windows 11, EPEAT e/ou INMETRO

Por fim e com total importância na aceitação da proposta da Recorrente, verifica-se que **NÃO FORAM APRESENTADOS** os catálogos técnicos referentes aos monitores dos Itens 03 e 04 dificultando, dessa forma, a comprovação do correto atendimento técnico das especificações solicitadas naqueles dois Itens.

Então; não havendo similaridade e não havendo comprovação, a licitante, de fato, não pode seguir no certame, como bem entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que assinalamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA.

**VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. No caso concreto, embora a empresa vencedora no certame não tenha sido citada para compor o polo passivo da relação processual, pôde se manifestar nos autos e não suportou qualquer prejuízo, impondo-se, pois, o aproveitamento dos atos processuais, em atenção aos princípios da economia processual e razoável duração do processo.

2. **O edital rege a licitação e o princípio da vinculação do edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as disposições nele contidas, a fim de assegurar o tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes.**

3. **Na hipótese em exame, o edital é expresso quanto à necessidade de se comprovar e capacidade técnica com armas não letais, de modo que a habilitação da empresa por similaridade com armas letais representaria flagrante violação ao princípio da isonomia em relação às demais empresas licitantes.**

4. Não se pode considerar semelhantes a capacitação em armas letais e armas não letais, tendo em vista as diferenças no tipo de armamento, no curso de capacitação dos vigilantes e na forma de autorização para a utilização das armas.

5. **Inexiste ilegalidade no ato impugnado, pois a inabilitação da empresa impetrante está amparada pelo edital, pela equipe técnica do processo licitatório e entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

6. Apelação não provida. Unânime.

(Acórdão 1800197, 0714722-06.2022.8.07.0018, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, **data de julgamento: 07/12/2023**, publicado no PJe: 17/01/2024.)

Desconsiderar as desconformidades técnicas significa conceder benefícios ao licitante que demonstra inaptidão na sua proposta, considerando haver desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração, especialmente quando isso se trata, também, em última análise, de GARANTIA e de ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Mas isso também sem excluir a questão da aplicação e da especificidade que impedem essa **INFRA S.A.** de adquirir o equipamento que não detém todas as funcionalidades MÍNIMAS e EXPRESSAMENTE exigidas no Edital.

Ocorre que, em casos assim, os prejuízos acabam sendo repassados para a Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta **mais vantajosa** para a **INFRA S.A.**, nesse caso específico.

ADILSON DE ABREU DALLARI, teceu alguns comentários colocando em foco a questão da inexecutabilidade, nos diz que (grifamos):

“(…) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas.

(…)

A preocupação com a “garantia do cumprimento das obrigações” (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de executabilidade.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

E uma proposta **SEM GARANTIA e SEM ASSISTÊNCIA**, acaba por se tornar inexecutável, fatalmente.

Desse modo, uma licitante que apresenta proposta desconforme com as regras do Edital, pode se beneficiar na licitação com oferta de preços e/ou lances inferiores ao dos demais participantes [concorrentes], visando se sagrar vencedor, para em fase posterior – quando da execução do contrato – pleitear desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando recuperar a diferença financeira de sua oferta inicial.

Ou seja, se utiliza inadequadamente da própria Legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, ou, simplesmente manter a precária e inadequada execução do contrato, com prejuízo direto de qualidade e eficiência da rede para a própria INFRA S.A.

O que pode ser impedido antes dessa execução.

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta da Recorrente, neste caso, e que está desconforme com o OBJETO do Edital, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição etambém àEconomicidade.

Diz o dito popular que “aquele que paga mal, paga duas vezes”.

Por isso, decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação, qualquer que seja sua modalidade, da mesma forma que uma possível inclusão legal quanto à fase saneadora terá que observar tais pressupostos.

Porém, data maxima venia, não parece que haja qualquer possibilidade de ocorrer esse saneamento da proposta da GLOBAL que está aquém do exigido no Edital.

O que remete a proposta da Recorrente à **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Malgrado o fato do impedimento de licitar da Recorrente ter sido suspenso por uma liminar e, portanto, por uma decisão PROVISÓRIA na Justiça de Curitiba, PR, o fato é que tecnicamente a propostadaquela não **atende ao Edital**.

Agiu bem, esse Pregoeiro, e a Recorrente precisa ser mantida desclassificada, com o seu recurso administrativo sendo julgado **IMPROCEDENTE**, pelas razões já expostas.

#### **O PEDIDO**

Por decorrência das questões jurídicas e de fato suscitadas antes, esta **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.** requer que Vossa Senhoria **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso administrativo da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., mantendo-se a desclassificação daquela neste Pregão Eletrônico nº 14/2024.

#### **4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:**

4.1. Prefacialmente, é imperioso contextualizar que a matriz e filial constituem o mesmo estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

4.2. Portanto, não trata-se de pessoas jurídicas distintas, mas sim, são consideradas uma única empresa, aonde a matriz é o estabelecimento principal, que estão concentradas as atividades, diretrizes, ideias e regras da empresa e a filial é uma extensão da matriz, que segue a mesma cultura organizacional, mas em outro estabelecimento comercial. Sendo assim, a matriz e a filial são vistas como uma única pessoa jurídica, com raiz de CNPJ iguais.

4.3. Nesse sentido, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF orienta o cadastramento da filial com a seguinte documentação ([http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf\\_nov2006.htm#r5](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf_nov2006.htm#r5)):

5 - Para fins de "cadastramento" e "habilitação parcial", existem documentos comuns à matriz e a suas filiais?

R - A Filial poderá realizar o seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos e apresentar os seguintes documentos:

- Contrato Social (última alteração consolidada);

- Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

- Última Ata de eleição dos Administradores registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

- Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes;

- Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável;

- Registro ou Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicável;

- Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz);

- Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz).

Em virtude do "batimento" automático do Sistema SICAF com as Bases da Receita Federal (SRF), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), FGTS e INSS, a certidão apresentada pela Matriz poderá não servir para a Filial. Neste caso, o fornecedor deverá apresentar a Certidão Negativa da SRF e a da PGFN do CNPJ da Filial.

4.4. Diante disso, o Edital do Pregão Eletrônico estabeleceu a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da matriz e/ou filial:

15.7. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão ser apresentados em nome da licitante, com número do CNPJ e com o endereço respectivo.

15.7.1. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em seu nome;

**15.7.2. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome desta, exceto àqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, e os atestados de capacidade técnica, que podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou em nome e com o CNPJ da filial.**

4.5. No caso concreto, a recorrente ( GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ/MF sob o nº **89.237.911/0289-08** - Filial) no ato da sua convocação no Pregão Eletrônico, em 17/09/2024, possuía impedimento indireto na certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (SEI nº 8841863):

## Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 89.237.911/0289-08 DUNS®: 896441983  
Razão Social: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado

### Vínculo 1: Fornecedor 89.237.911/0001-40 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

CPF/CNPJ comum:	Vínculo com 89.237.911/0289-08:	Vínculo com 89.237.911/0001-40:
138.285.250-91	Responsável Legal, Responsável Legal e Sócio/Admin.	Responsável Legal, Responsável Legal e Sócio/Admin.
150.885.960-49	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
185.202.780-00	Sócio/Admin inativo (21/01/2020 14:30).	Sócio/Admin inativo (15/01/2020 17:16).
390.930.770-15	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
04.224.111/0001-32	Sócio/Admin inativo (28/02/2020 09:12).	Sócio/Admin inativo (28/02/2020 08:11).
35.976.997/0001-02	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
91.826.164/0001-28	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.

### Ocorrência do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
UASG Sancionadora: 70019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA  
Âmbito da Sanção: União  
Prazo Inicial: 06/09/2024 Prazo Final: 05/10/2024

4.6. Ao averiguar o caso, constatou-se que a empresa matriz GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0001-40, estava impedida de licitar e contratar com a União pelo período de 06/09/2024 a 05/10/2024, conforme consta no registro do SICAF (SEI nº 8965479):



## Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 89.237.911/0001-40 DUNS@: 899248694  
Razão Social: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 26/11/2024  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

### Munição cadastrada

Descrição/justificativa: manutenção total referente ao pregão eletrônico nº 07/2017

### Ocorrência 19:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta  
UASG Sancionadora: 70019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA  
Âmbito da Sanção: União  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 06/09/2024 Prazo Final: 05/10/2024  
Número do Processo: 3529/2023 Número do Contrato: 36/2017  
Descrição/Justificativa: O prazo para contratada atender aos chamados, seria de 02 (dois) dias úteis e concluí-lo em 04 dias úteis, todavia em vários momentos a empresa deixou de cumprir o prazo.  
No mouse, vinculado ao patrimônio 1028771 - atraso de 05 (cinco) dias úteis;  
No teclado, vinculado ao patrimônio 1028790 - atraso de 04 (quatro) dias úteis e no teclado, vinculado ao patrimônio 1028792 - atraso de 04 (quatro) dias úteis;

Emitido em: 17/09/2024 11:24

5 de 6

4.7. Posto isto, trazendo a baila o princípios aduzidos no recurso, a Infra S.A. deverá seguir o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual está estritamente vinculada.

4.8. Segundo o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024 determina que não poderá ser do certame:

Edital

**5.5.6 Esteja cumprindo a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração Pública Federal ou entidades vinculadas (Acórdão 2081/2014 – Plenário/TCU). Será considerado o âmbito de abrangência da penalidade, desde que devidamente registrado nos cadastros acima indicados;**

4.9. Cabe colacionar o Acórdão nº 1793/2011 do Tribunal de Contas da União sobre a abrangência de penalidade administrativa entre matriz e filial, *verbis*:

"232. É certo que, sob a luz do Direito Tributário, a pessoa jurídica é individualizada devido ao fato de que cada um de seus estabelecimentos se vincula a atos ou fato da sua própria localidade que dão origem a obrigações própria para recolhimento de tributos (art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional).

233. Contudo, sob a ótica do Direito Civil, filiais e matrizes pertencem a um mesmo organismo, pois refletem a mesma pessoa jurídica (...).

234. Não há, dessa forma, que se confundir pessoa jurídica com estabelecimentos empresariais que eventualmente esta possua. Com efeito, diante da declaração de inidoneidade da empresa pela Administração, decorrente do acometimento de alguma ilicitude (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e art. 46 da Lei 8.443/1992), é razoável que essa sanção alcance toda a empresa, incluindo a matriz e suas filiais.

235. Caso contrário, se abriria precedente para burlar as premissas básicas dos legisladores quando da instituição desses controles, permitindo que se tratasse de forma diferente fornecedores que possuem, em comum, uma mesma personalidade jurídica.

236. ... Ressalte que a raiz do CNPJ é sempre a mesma para uma determinada pessoa jurídica, independentemente de quando se refere a filiais ou matrizes, sendo apenas modificada a sua parte final por se tratarem de estabelecimentos distintos, lotados em lugares diferentes.

4.10. Na mesma senda, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PRETENSÃO À SUSPENSÃO DE CERTAME IMPOSSIBILIDADE LIMINAR CONCEDIDA INADMISSIBILIDADE.

1. A penalidade administrativa imposta à matriz deve ser estendida às filiais, na medida em que não podem ser consideradas pessoas jurídicas distintas.
2. Ademais, a sanção de impedimento de contratar abrange todos os órgãos ou entidades da Administração Pública.
3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ.
4. Decisão agravada, reformada, para revogar a medida liminar concedida em Primeiro Grau.
5. [Recurso de agravo de instrumento, provido.](#)

Agravo de Instrumento nº 2056531-87.2014.8.26.0000

4.11. Diante do exposto, é cristalino que a empresa não tinha sequer condições de participar de licitação visto que estava impedida de licitar e contratar com a União no ato da abertura e convocação, em 17/09/2024.

4.12. Em virtude disso, uma vez a matriz sendo declarada impedida, a filial automaticamente se torna impedida, não podendo assim participar do certame licitatório, ainda que tenha outro CNPJ, portanto, descumprindo o estabelecido no item 5. e seu subitem 5.5.6. Das Condições de Participação do Edital e seus anexos.

4.13. Portanto, a Pregoeira, em estrita legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, desclassificou da empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, descrito abaixo:

**Motivo:** descumprimento do item 5. e seu subitem 5.5.6. Das Condições de Participação do Edital. **Fundamento legal:** Acórdão 2081/14-Plenário; Acórdão 2530/15-Plenário; Acórdão 819/17-Plenário; Acórdão 9353/20-1ª Câmara todos do TCU.

**A empresa possuiu registro no SICAF de impedimento indireto de licitar e contratar com a União. Órgão registrador:** TRE/PR pelo período de 06/09/24 a 05/10/24. **Fundamento legal do registro da sanção:** art. 7º da Lei nº 10.520/02.

4.14. Por fim, quanto à decisão do Mandado de Segurança, essa só ocorreu em 19/09/2024, posterior a convocação e desclassificação.

4.15. Diante do exposto e, considerando a análise, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficiente para reformar a decisão desta administração e a mesma ser reclassificada, uma vez que o certame foi aberto dia 17/09/2024 e a decisão liminar do juiz foi proferida dia 18/09/2024, ou seja, momento posterior a abertura do certame e da convocação da empresa recorrente.

## 5. DO JULGAMENTO:

5.1. Diante do exposto e seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do RLE nº 14/2024, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da pregoeira e equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 255, de 21/08/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA (GLOBAL)** CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, para no mérito considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da pregoeira e equipe de apoio de desclassificação da recorrida, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16 e no artigo 55 do RILC/INFRA S.A.

Jaqueline Souto Mangabeira

Pregoeira

Portaria nº 255, de 20/08/2024 (SEI nº 8783856)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 18/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8963008** e o código CRC **56A9693E**.

